

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**VETO TOTAL N° 77/2019**  
(Projeto de Lei n° 248/2019)

*"Dispõe sobre a realização da campanha permanente de não utilização de copos de plástico descartáveis no âmbito das repartições públicas estaduais, e dá outras providências".*  
**Parecer pela REJEIÇÃO DO VETO.**

**AUTOR DO PROJETO:** DEP. Delegado Wallber Virgolino

**RELATOR ESPECIAL:** DEP.

**PARECER DO RELATOR ESPECIAL**

**I – RELATÓRIO**

Recebo, nos termos dos arts. 231 e seguintes, da Resolução n° 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), o **Veto Total n° 77/2019**, remetido a esta Casa pelo Governador do Estado da Paraíba, referente ao **Projeto de Lei n° 248/2019**, de autoria do nobre Deputado *Del. Wallber Virgolino*, cuja ementa *"Dispõe sobre a realização da campanha permanente de não utilização de copos de plástico descartáveis no âmbito das repartições públicas estaduais, e dá outras providências"*.

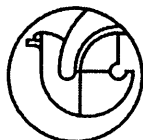
O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1°, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL E CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO**.

Como razões jurídicas para o veto, argumenta Sua Excelência que a proposição padece de inconstitucionalidade formal ocasionada pelo vício de iniciativa, ao dispor sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, mais precisamente por instituir obrigação para a Administração Pública.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em questão pretende instituir campanha permanente visando a conscientização da população sobre os malefícios da utilização de copos de plástico descartáveis no âmbito das repartições públicas estaduais. Entre outras finalidades, visando à minimização da utilização desses produtos. Para que, posteriormente, concluídas as etapas que estabelece, não mais sejam utilizados.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o PL, o considerou inconstitucional, conforme constam nas razões do veto encaminhada a esta Casa. Segue os principais trechos da justificativa:

*(...)*

*Inicialmente, há que se ressaltar que a proposta do Projeto de Lei nº 248/2019 institui obrigação apenas ao Poder Executivo, deixando de fora os demais poderes, tais como o Judiciário e próprio Legislativo:*

*(...)*

*No mais, o projeto de lei também apresenta inconstitucionalidade. Trata-se de iniciativa parlamentar que cria atribuições para secretarias estaduais, o que é vedado pela Constituição Estadual nos termos do art.63, §1º, II, alínea 'e'. Vejamos:*

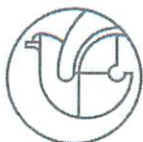
*(...)*

*O Desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.*

*(...)*

O veto do Exmo. Senhor Governador do Estado foi fundamentado na inconstitucionalidade formal por violação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para as leis que criem obrigação para a administração pública, violando o princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Em que pesem os argumentos apresentados nas razões do veto pelo Chefe do Poder Executivo, acusando a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 27/2019, entendemos que a referida matéria tem por escopo proporcionar



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Quer dizer, pela leitura do julgado elencado supra, a Corte Constitucional entende que, nem mesmo quando a matéria de iniciativa do parlamentar importa em criação de despesas para o Poder Executivo, tal fato ainda não será suficiente para atestar a privatividade de sua iniciativa pela chefia do Poder Executivo Estadual.

Desta feita, tal conclusão corrobora a tese da admissibilidade constitucional da presente matéria. Uma vez que seu conteúdo não visa a criação de novas despesas, nem mesmo de novas atribuições aos órgãos da Administração Estadual. Tratando-se apenas da criação de diretrizes, cuja função precípua consiste em conferir materialidade às garantias estabelecidas pelo constituinte originário. Atuando como meio de promoção da proteção ambiental e do controle da poluição, do nosso Estado.

No que se refere ao **mérito** da propositura vetada, entendo que também **não** há razão nos argumentos fáticos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo em seu veto, visto que a campanha pretendida pelo PLO vetado busca apenas proteger o meio ambiente ao evitar o uso de copos descartáveis que, após serem utilizados demoram vários anos para serem consumidos pela natureza.

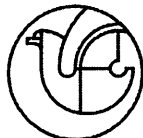
Portanto, com base nos fundamentos expostos e diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **REJEIÇÃO AO VETO TOTAL Nº 77/2019**. É o voto.

Plenário "José Mariz", em 04 de março de 2020.

DEP.

Relator (a) Especial

WILSON FILHO



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**concretude aos comandos constitucionais relativos à proteção do meio ambiente, veiculados nos termos do art. 7º, §2º, incisos VI da Constituição Estadual.**

Ademais, com a devida vênia, entendemos que a matéria analisada não busca promover “novidades” quanto às atribuições ordinárias das Secretarias e Órgãos do Poder Executivo, conforme alegado por sua Excelência nas razões à presente peça. Ao contrário, oportuniza à Administração Pública Estadual a estabelecer uma política de concretização à premissa contida nas Constituições Federal e Estadual.

Nos termos do **artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal**, compete aos entes federados União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a referida matéria. Vejamos os dispositivos *in verbis*:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; “*

No que se refere, mais especificamente, à criação de política pública por parlamentar, possuímos o entendimento de que projeto de lei, ainda que de iniciativa do Legislativo, pode fixar diretrizes para a formulação de políticas públicas estaduais.

Esse também é o entendimento consolidado pelo STF. Vejamos julgado basilar nesse sentido na **ADI 3.394**, cujo relator foi o Eminentíssimo Ministro Eros Grau:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.” (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).*